

— Colocação de grades de segurança e estendais de roupa diferentes dos padrões definidos para o edifício;

— Montagem de aparelhos de ar condicionado e/ou ventoinhas extractoras fora dos locais destinados para o efeito;

p) Não proceder à remoção de quaisquer paredes interiores dos fogos sem prévia comunicação à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto;

q) Não ocupar as áreas comuns do condomínio com materiais de construção, entulho, etc., nem proceder ao seu vazamento em sanitários, lavatórios, outros meios de drenagem e condutas de lixo;

r) Não utilizar as sanitas, lavatórios, pia e outros equipamentos similares para fins diversos daqueles a que se destinam, nomeadamente para despejo de lixo ou outros desperdícios;

s) Não fazer ruídos e barulhos que perturbem o sossego dos restantes condóminos;

t) Remover do edifício, em sacos ou recipientes próprios, todos os detritos resultantes de obras efectuadas no seu interior de modo a não provocar danos nos elevadores, escadas e áreas comuns de circulação;

u) Evitar utilizar nas obras de compartimentação materiais que possam pôr em causa a segurança das habitações contra o risco de incêndio;

v) Esclarecer as pessoas dos respectivos agregados familiares das normas regulamentares que constituem o presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 14.º

(Multas)

1. O incumprimento do disposto no presente regulamento dará lugar à aplicação das seguintes sanções:

a) Pelo incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 13.º, multa de \$1 000,00 Pts;

b) Pelo incumprimento do disposto na alínea l) do artigo 13.º, multa de \$2 000,00 Pts;

c) Pelo incumprimento do disposto na alínea n) do artigo 13.º, multa de \$5 000,00 Pts.

2. O incumprimento de outras disposições deste regulamento para além das referidas no número anterior dará lugar à aplicação de multa de \$500,00 Pts.

3. Caso o incumprimento respeite a obrigações pecuniárias o montante da multa a aplicar será igual ao valor da importância em dívida.

Artigo 15.º

(Fundo de administração)

1. O produto das multas aplicadas aos condóminos nos termos deste regulamento reverterá para um fundo de administração.

2. Integram, ainda, o fundo de administração as importâncias pagas pelos condóminos a título de caução, nos termos da alínea c) do artigo 13.º

Artigo 16.º

(Incumprimento por parte da empresa)

Em caso de incumprimento do presente regulamento pela empresa, aplicam-se as sanções previstas no artigo 14.º deste regulamento e as que tiverem sido especialmente fixadas no contrato nos termos do qual foi a empresa encarregada dos serviços de administração, designadamente no Contrato de Desenvolvimento para Habitação.

Portaria n.º 246/85/M

de 25 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar os preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e, bem assim, dos editais, anúncios, avisos e demais escritos que hajam de ser nele publicados;

Convindo, por outro lado, fixar os preços de venda dos Diários da Assembleia Legislativa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e, bem assim, dos anúncios, editais, avisos e outros escritos que nele devam ser insertos, passam a ser os seguintes:

- | | |
|---|----------|
| a) Assinatura: | |
| Por ano | \$700,00 |
| Por semestre | \$450,00 |
| Por trimestre | \$250,00 |
| b) Anúncio, edital, aviso e outros, por linha ... | \$ 5,00 |
| c) Anúncio, em chinês, por carácter | \$ 0,50 |
| d) Número avulso, por cada página | \$ 0,80 |

Art. 2.º É fixado em \$2,00, por página, o preço de venda do Diário da Assembleia Legislativa.

Art. 3.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Governo de Macau, aos 22 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Portarias

Fundado em 1866 o Club Lusitano deve constituir, para a pequena mas prestigiada comunidade portuguesa de Hong Kong, um verdadeiro farol do imprecável espírito lusíada.